

PROCESSO - A. I. Nº 298958.0002/16-0
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e RAMIRO CAMPELO COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.
RECORRIDOS - RAMIRO CAMPELO COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3º JJF nº 0081-03/17
ORIGEM - IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 26/07/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0129-11/19

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ESTORNO DE CRÉDITO NÃO REALIZADO POR. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Do valor julgado procedente em parte decorre de transferências entre filiais, que foram comprovadas em diligência, e está em conformidade com o posicionamento adotado por este Conselho em julgamentos semelhantes, pela ausência de prejuízo ao erário, e assim, acolho a procedência parcial do lançamento, restrito ao valor reconhecido pelo Recorrente. Infração 1 procedente em parte. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Embora nos casos das notas fiscais sem tributação, haja aparente ausência de prejuízo, em verdade tais ausências de registros podem advir da omissão de receitas tributáveis que permitiram sua aquisição, estabelecendo-se a dúvida se há ou não prejuízos ao Fisco e há de se considerar o fato de que a própria lei já reduz ambas as multas substancialmente, em caso de reconhecimento e pagamento do lançamento, conforme preconiza a Lei nº 7.014/96. Assim, mantendo a Decisão recorrida. Infrações 2 e 3 parcialmente procedentes. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Decisão unânime. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão não unânime quanto às infrações 2 e 3.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário, decorrente de decisão em primeira instância neste Conselho de Fazenda que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração da presente lide, lavrado em 29/03/2016, com lançamento do crédito tributário (imposto e multa) no valor total de R\$1.611.908,74, em decorrência das seguintes irregularidades.

Infração 01 - 03.02.04. Recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na determinação na apuração dos valores do imposto, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013. Exigido o valor de R\$1.496.984,41, acrescido de multa de 60%.

Em complemento, consta a informação de que, “No cálculo mensal da apuração do ICMS a recolher, o contribuinte não estornou o crédito das aquisições para comercialização de mercadorias fabricadas no Estado da Bahia por estabelecimento beneficiário do tratamento previsto nos artigos 1º e 1ºA do Dec. 4.316/95.”;

Infração 02 - 16.01.01. Entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013. Exigida a multa de 1% sobre o valor das

mercadorias, totalizando R\$75.336,22;

Infração 03 - 16.01.02. Entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013. Exigida a multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$39.588,11.

Após a impugnação inicial, e a informação fiscal, a Junta acatou a Procedência Parcial do lançamento, com Decisão unânime, com fundamento no voto abaixo transrito, em resumo, após recusar o pedido de nulidade do lançamento às fls. 757/65.

VOTO

De plano, depois de compulsar os elementos que integram e formalizam os autos, constato que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma objetiva e compreensível, sendo indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

O presente processo está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Na assentada de julgamento o presidente desta 3ª JJF, submeteu à votação o pedido de diligência requerido pelo impugnante em manifestação depois de pautado o presente Auto de Infração. Ficou decidido por unanimidade pelo indeferimento do pedido, por considerar que os elementos já integrantes dos autos são suficientes para análise e decisão da lide.

No mérito, a Infração 01 trata do recolhimento do ICMS efetuado a menos, no valor de R\$1.496.984,41, em decorrência de erro na determinação na apuração dos valores do imposto, pelo fato do Autuado, na apuração mensal do ICMS a recolher, não ter estornado o crédito das aquisições para comercialização de mercadorias fabricadas no Estado da Bahia por estabelecimento beneficiário do tratamento previsto nos artigos 1º e 1ºA, do Dec. nº 4.316/95, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013.

Inicialmente, convém salientar que a acusação fiscal se estriba no art. 3º do Dec. nº 4.316/95, com a redação dada ao seu caput pelo Dec. nº 11.396, de 30/12/2008, com efeitos de 31/12/2008 a 15/06/2012, in verbis:

“Art. 3º Ao estabelecimento comercial que promover saídas de produtos fabricados neste estado por contribuintes que tenham utilizado em sua produção o tratamento previsto no art. 1º ou no art. 1-A, fica vedada a utilização do crédito fiscal da entrada da mercadoria, podendo lançar como crédito o valor do imposto destacado na nota fiscal de saída.”

Em sede defesa, o sujeito passivo sustentou que reconhece como devido o valor de R\$44.217,36. Asseverou que parte do valor remanescente refere-se a mercadorias adquiridas do fornecedor Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Ltda., que não possui Carta de Habilidação conforme termos do Dec. nº 4.316/95, motivo pelo qual, os produtos comercializados pelo mesmo são tributados normalmente sem o benefício do referido Decreto. Diz entender que os produtos são tributados normalmente, sendo constituído o crédito na entrada e o devido débito na saída de tais mercadorias.

Requeru a anulação de igual forma do montante de R\$1.075.182,36, por se tratar de transferência de mercadorias entre filiais, portanto, movimentação interna não gerando efeito fiscal algum para a empresa como um todo, uma vez que os débitos são destacados e lançados na filial de origem e os créditos são normalmente lançados na filial de destino, tornando, portanto, o efeito fiscal igual a Zero, não gerando desta forma qualquer prejuízo fiscal para o Estado.

Registrhou que, exigir o estorno do crédito nas atuais circunstâncias - Transferência, além de trata-se de uma questão tecnicamente equivocada, lhe penalizaria duplamente, uma vez que no momento do envio da mercadoria a filial de origem efetivamente recolheu o débito e, segundo, pelo fato do uso do crédito está sendo vetado pela tese da fiscalização.

O Autuante ao proceder à informação fiscal, explicou que após consulta ao Portal de Sistema da SEFAZ, constatou que a empresa Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Ltda., realmente, não possui Carta de Habilidação, motivo pelo qual excluiu dos demonstrativos de débito todas as Notas Fiscais de Entrada emitidas por esta empresa. Nestes temos, asseverou que mantém parcialmente a exigência fiscal objeto deste item da autuação no montante do valor remanescente da exclusão procedida, acostando aos autos novo demonstrativo de apuração e de débito às fls. 575 a 669.

Depois de examinar as que peças que compõem o contraditório atinente a este item da autuação, constato que emerge evidenciado nos autos o descumprimento pelo impugnante da regra expressamente preconizada no art. 3º, do Dec. nº 4.316/95, quanto às entradas de mercadorias de estabelecimento que tenha utilizado em sua

produção o tratamento previsto no mencionado Decreto. Frise-se que ao tratar das operações de entradas no estabelecimento o aludido decreto não estatui qualquer exceção. Portanto, resta claro ser descabido o entendimento do defendantem em adotar distinção não prevista com relação às transferências.

Por seu turno, entendo que o fato de o remetente, estabelecimento distinto do autuado, ter se debitado do imposto e apurado o valor a recolher pelo regime normal, mediante conta corrente fiscal, por si só, não conduz a análise, e muito menos à conclusão inequívoca de que a utilização do crédito indevido pelo defendantem teve, ou não, repercussão econômica ou prejuízo ao erário estadual. Tanto é assim, que o teor do aludido decreto, em nenhum dos seus dispositivos faculta ou permite essa compensação, ao contrário, dele se depreende claramente que, para os procedimentos a serem adotados no cumprimento de seu mister, inexistem alternativas ou atalhos.

Resta indubioso nos autos que o impugnante, ao deixar de observar e cumprir as determinações previstas na legislação tributária, instituiu, ao seu alvedrio, critério e método próprio para apurar e recolher o ICMS devido, ignorando a previsão legal que veda expressamente a utilização do crédito fiscal pelas entradas e a possibilidade de lançar como crédito o valor do imposto destacado na nota fiscal de saída.

Logo, o estabelecimento autuado, ao descumprir a regra estabelecida no multicitado decreto, não efetuou o estorno do crédito fiscal considerado indevido, caracterizando prejuízo ao erário, pelo recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na determinação na apuração dos valores do tributo devido.

Nestes termos, além da ocorrência inequívoca de descumprimento da legislação do ICMS, ao contrário do que admite o defendantem, entendo que não elide a imputação fiscal a mera alegação de que não houve prejuízo aos Cofres Públicos do Estado da Bahia.

Acolho os ajustes efetuados pelo Autuante que ao exclui corretamente as operações da empresa Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Ltda., por não possuir Carta de Habilidação resultou no novo demonstrativo de débito, fls. 575 a 669, com a redução do débito para R\$1.158.526,07.

Concluo pela subsistência parcial da Infração 01.

A Infração 02 exige a multa de R\$75.336,22, em decorrência de entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013.

Em sede de defesa o Autuado reconheceu como devido o valor de R\$42.321,29 e solicitou anulação do valor de R\$33.014,93, referente às notas canceladas e/ou escrituradas e não consideradas pela fiscalização.

Na informação fiscal, o autuante reconheceu como procedente parte das alegações do autuado e excluiu das planilhas de débito as Notas Fiscais comprovadas, anexando a este PAF novas planilhas de débito referentes a esta Infração, fls. 670 a 687, reduzindo o valor do débito para o montante de R\$54.623,71.

Ao se manifestar acerca da informação fiscal o defendantem observou que restou um total remanescente segundo informação fiscal de R\$54.623,71, sendo que deste montante reconheceu como devido e requereu o parcelamento no total de R\$42.321,29, ao passo que pede anulação do valor residual de R\$12.302,42, por se tratar de notas fiscais canceladas conforme documentação acostada na defesa original.

Depois de examinar o novo demonstrativo elaborado pelo Autuante e cotejar com as notas fiscais canceladas apontadas pelo Defendantem não constatei nota fiscal alguma cancelada no demonstrativo. Considerando que, apesar de não concordar com o valor remanescente apurado pelo Autuante, com a exclusão das notas fiscais canceladas, o Impugnante não identificou quais notas fiscais canceladas eventualmente não fora excluída do levantamento ajustado, não deve prosperar a alegação desprovida de comprovação.

Nestes termos, acolho as conclusões do autuante que resultou redução da exigência para o valor total de R\$54.623,71, conforme as novas planilhas acostadas pelo Autuante às fls. 670 a 687.

Concluo pela subsistência parcial da Infração 02.

Quanto à Infração 03, foi aplicada a multa de R\$39.558,11, pela constatação de entradas no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013.

Em sede de defesa o Autuado reconheceu como devido o valor de R\$33.206,65 e solicitou anulação do valor de R\$6.381,46, referente às notas canceladas e/ou escrituradas e não consideradas pela fiscalização.

Na informação fiscal, o autuante reconheceu como procedente parte das alegações do autuado e excluiu das planilhas de débito as Notas Fiscais comprovadas, anexando aos autos novas planilhas de débito referentes a esta Infração, fls. 688 a 694, reduzindo o valor do débito para o montante de R\$36.942,02.

Ao se manifestar acerca da informação fiscal o defendantem observou que restou um total remanescente segundo informação fiscal de R\$36.942,02, sendo que deste montante reconheceu como devido requereu o processo de parcelamento o total de R\$33.206,65, ao passo que pede anulação do valor residual de R\$3.739,37, por se tratar de notas fiscais canceladas conforme documentação acostada na defesa original.

Depois de examinar o novo demonstrativo elaborado pelo Autuante e cotejar com as notas fiscais canceladas apontadas pelo Defendente não constatei nota fiscal alguma cancelada no novo demonstrativo. Considerando que, apesar de não concordar com o valor remanescente apurado pelo Autuante, com a exclusão das notas fiscais canceladas, o Impugnante não identificou quais notas fiscais canceladas eventualmente não fora excluída do levantamento ajustado, não deve prosperar a alegação desprovida de comprovação.

Nestes termos, acompanho as conclusões do Autuante que resultou redução da exigência para o valor total de R\$36.946,02, conforme as novas planilhas acostadas pelo Autuante às fls. 688 a 694.

A Infração 02 é parcialmente subsistente.

Assim, pelo expedito, concluo pela subsistência parcial dos três itens da autuação, consoante discriminação no demonstrativo abaixo.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO COMPARATIVO			
Infrações	Auto de Infração	JULGAMENTO	
01	1.496.984,41	1.158.526,07	PROC. EM PARTE
02	75.336,22	54.623,71	PROC. EM PARTE
03	39.588,11	36.946,02	PROC. EM PARTE
TOTAIS	1.611.908,74	1.250.095,80	

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Dec. nº 7.629/99, alterado pelo Dec. nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 779/794. Reclama que após o Relator a quo acolher os ajustes feitos, ignorou o pedido de diligência, sendo mantidas integralmente as operações do CFOP 1152 (transferências), apenas acatando parcialmente em relação ao CFOP 1102/5102, sob a alegação de que o crédito das aquisições para comercialização de mercadorias fabricadas na Bahia, sob benefício do Decreto nº 4.316/95 deveria ter sido estornado conforme disposto no art. 3º deste Decreto.

Insiste a respeito das notas fiscais do CFOP 1152, transferência entre filiais, e requer diligência a fim de constatar que o crédito aproveitado decorre de entrada de mercadorias efetivamente tributadas pelo remetente e que a remetente não procedeu ao lançamento como crédito do valor do imposto destacado.

Alega no que diz respeito aos códigos CFOP 1102/5102 aquisições realizadas de estabelecimentos comerciais/revendedores, que agiu na boa fé, pois não dispunha de instrumentos para vinculá-las ao Decreto nº 4.316/95, e que tais documentos apresentam todas as formalidades inerentes à emissão. Que ao receber o documento, cria-se a expectativa de tratar-se de operação válida e normal.

Quanto aos itens 2 e 3 pede a redução das multas por descumprimento de obrigações acessórias, por ter agido sem dolo e com absoluta boa-fé, nos termos do art. 42, parágrafo 7º da Lei nº 7.014/96 e art. 158 do Decreto nº 7.629/99 (RPAF), já que inclusive não houve repercussão no recolhimento do tributo.

Às fls. 813/14, esta CJF converteu o processo em diligência, ao autuante, para que em relação ao CFOP 1152: intimar o sujeito passivo a apresentar cópias dos livros fiscais dos estabelecimentos remetentes onde foram escrituradas as transferências, e de posse dos referidos documentos verificar se as filiais destacaram o imposto nas operações de transferências, e se o imposto debitado em tais operações foi objeto de estorno nos respectivos períodos de apuração conforme a legislação.

Que caso as filiais tenham destacado o imposto, tenham efetuado o estorno de débito, fazer a devida exclusão dos valores correspondentes no demonstrativo original. Em relação ao CFOP 1102/5102, intimar o autuado a apresentar comprovação de que os remetentes tinham destacado o imposto nas operações e não efetuaram o estorno de débito.

Às fls. 818/19, o autuante relata que em atendimento ao pedido de diligência e após a apresentação

dos documentos solicitados foi constatado que as filiais remetentes não estornaram os débitos concernentes aos créditos indevidamente utilizados no estabelecimento e também não estornaram os créditos fiscais das entradas ou transferências conforme se verifica nas cópias dos livros de apuração anexados.

Que há destaque de imposto nas operações de transferências para outros estabelecimentos e que o imposto debitado não foi objeto de estorno nos respectivos períodos de apuração e que assevera que nos exercícios de 2012 e 2013 a autuada manteve os créditos das entradas em sua escrituração.

Às fls. 2489/92, o Recorrente se manifesta e diz que o autuante ratifica as alegações de defesa apresentadas acerca da ausência de repercussão no recolhimento do imposto e da ausência de prejuízo para o Estado.

VOTO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário, em razão de lançamento julgado Parcialmente Procedente na Primeira Instância desta Câmara. O Recurso de Ofício deveu-se à redução das 3 infrações.

Na primeira, o próprio autuante fez exclusões, ao reconhecer que um dos fornecedores não possui a habilitação exigida no Decreto nº 4.316/95 e assim, os produtos são comercializados normalmente sem o benefício fiscal, com créditos e débitos normais pelas entradas e saídas.

Já as infrações 2 e 3, multas por descumprimento de obrigações acessórias, também foram reduzidas pelo próprio autuante, após a comprovação de cancelamento de notas fiscais do demonstrativo original.

Face ao exposto acima, não há reparos a fazer ao Recurso de Ofício.

No que diz respeito ao Recurso Voluntário, vejamos a seguir.

Quanto à infração 1, valor remanescente defendido pelo Recorrente, a respeito de transferências entre filiais, assim como outros Autos de Infração já foram julgados nesta Câmara, lavrados contra o mesmo contribuinte e de mesmo teor, conforme transcrição abaixo, de processo relatado pela Conselheira Laís de Carvalho Silva na sessão de 13 de fevereiro de 2019, no ACÓRDÃO CJF Nº 0040-11/19.

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão de piso que julgou Procedente a autuação em lide. Inicialmente, impende informar que em processo idêntico, esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, relativo ao Auto de Infração nº 269182.0003/14-2, decidiu pelo acatamento das razões recursais, com base na comprovação, via diligência, da improcedência da autuação.

No decorso do deslinde processual, esta Câmara de Julgamento Fiscal, com base no tratamento destinado aos Autos de Infração nos 269182.0003/14-2 e 2989580060/14-4, que tratam de matéria idêntica, decidiu pela conversão do feito em diligência para que fossem apuradas as alegações trazidas pelo contribuinte, juntamente com os documentos probatórios apresentados (livro Registro de Apuração do ICMS). Da análise de tais elementos, o autuante chegou a conclusão de que: a) foi constatado que as filiais remetentes não estornaram os débitos concernentes aos créditos indevidamente utilizados pelo estabelecimento autuado, também não estornaram os créditos fiscais das entradas e/ou transferências (conforme se pode verificar nas cópias dos livros Registro de Apuração do ICMS em anexo) e b) após análise dos livros de Apuração do ICMS apresentados, houve destaque do imposto nas operações de transferência para outros estabelecimentos.

Verificou-se também que o imposto debitado não foi objeto de estorno nos respectivos períodos de apuração, conforme determina a legislação e ainda, que a autuada manteve os créditos fiscais das entradas em sua escrituração. Deste modo, resta claro que a apuração realizada pela empresa recorrente, em que pese não tenha cumprido o determinado pela norma do art. 3º do Decreto nº 4.316/1995, restou comprovado, mediante diligência realizada (fls. 299/300), que todos os créditos aproveitados decorreram de operações com débitos lançados e não estornados, não havendo que se falar em prejuízo ao erário.

Assim, os créditos fiscais aproveitados decorreram de aquisição/transferência de mercadorias efetivamente tributadas na origem no momento das suas saídas, sem o correspondente estorno do imposto destacado nas notas fiscais. Assim, considerar o que se encontra efetivamente nos documentos fiscais é, antes de tudo, respeitar a segurança jurídica. Deste modo, inconteste ser devido o creditamento por parte da recorrente dos

referidos créditos apropriados. Nesta senda, o i. Procurador Dr. José Augusto Martins Júnior, ratificou tal entendimento em seu Parecer, o qual foi acompanhado pela Procuradora Assistente Dra. Paula Morris Matos, salientando, inclusive, que: ultrapassado o prazo para o pedido de restituição, resta claro a ocorrência do enriquecimento sem causa do Estado, a se persistir a cobrança.

Dentro deste mesmo contexto trazido aos autos no Parecer da PGE/PROFIS, se enquadram as operações sob o CFOP 1101, referente a aquisições de mercadorias de terceiros. Primeiro, porque não se sabe se tratam de mercadorias previstas no Decreto 4316/95, que, neste caso, aplicaria o regime normal de apuração, conforme realizado pelo contribuinte. Segundo, tratando-se de mercadorias sujeitas ao referido Decreto, em razão do prazo decorrido, não mais caberia o refazimento da conta corrente fiscal, tornando-se inviável os estornos de débitos e créditos nas operações 1101 e 5102 (vendas do estabelecimento autuado), conforme já observado pela PGE. Por tudo quanto exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

Contudo, há reconhecimento parcial pelo Recorrente, de algumas operações que não se encaixam nas transferências, com valor de imposto em R\$44.217,36, conforme demonstrativo mensal à fl. 143.

Mas do valor julgado procedente (R\$1.158.526,07), R\$1.114.308,71 decorre de transferências entre filiais, que foram comprovadas em diligência, e está em conformidade com o posicionamento adotado por este Conselho em julgamentos semelhantes, pela ausência de prejuízo ao erário. Assim, acolho a procedência parcial do lançamento, restrito ao valor reconhecido pelo Recorrente. Infração 1 Procedente em Parte, qual seja, R\$44.217,36.

Quanto aos itens 2 e 3, o Recurso limita-se a pedir a redução das multas por descumprimento de obrigações acessórias, por ter agido sem dolo e com absoluta boa-fé, nos termos do art. 42, parágrafo 7º da Lei nº 7.014/96 e art. 158 do Decreto nº 7.629/99 (RPAF), já que inclusive não houve repercussão no recolhimento do tributo.

As infrações reportam-se à falta de escrituração de documentos fiscais, com e sem tributação, com multa percentual de 1%. No caso das notas fiscais tributadas, não se pode afirmar que não houve repercussão do imposto, pois não há comprovação que tiveram tributação na saída.

Embora nos casos das notas fiscais sem tributação, haja aparente ausência de prejuízo, em verdade tais ausências de registros podem advir da omissão de receitas tributáveis que permitiram sua aquisição, estabelecendo-se a dúvida se há ou não prejuízos ao Fisco e há de se considerar o fato de que a própria lei já reduz ambas as multas substancialmente, em caso de reconhecimento e pagamento do lançamento, conforme preconiza a Lei nº 7.014/96. Assim, mantenho a Decisão recorrida. Infrações 2 e 3 Parcialmente Procedentes.

Face ao exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, devendo ser homologados os valores devidamente pagos. Assim, o montante remanescente do Auto de Infração é o seguinte:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO COMPARATIVO			
Infrações	Auto de Infração	JULG. 1ª CJF	RESULTADO
01	1.496.984,41	44.217,36	P.PROVIDO
02	75.336,22	54.623,71	N. PROVIDO
03	39.588,11	36.946,02	N. PROVIDO
TOTAIS	1.611.908,74	135.787,09	

VOTO DIVERGENTE (Infrações 2 e 3 - quanto à redução das multas de natureza acessória)

Com a devida vênia, divirjo do posicionamento do i. Relator em relação à manutenção integral das multas aplicadas nas infrações 02 e 03 pelos motivos que passo a expor:

Ora, evidente que incorreu a empresa autuada em descumprimento de obrigação acessória, a qual deve ser devidamente apenada. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que não há que se falar em prejuízo ao Erário.

Ademais, percebe-se claramente pelo teor das operações que incorreu a recorrente em erro

escusável, não se tratando de atitude dolosa. Até porque, dolo não se presume, devendo este ser efetivamente provado no processo, o que não é o caso.

Assim, com base no art. 158 do RPAF/99, bem como do art. 42, §7º da Lei nº 7.014/96, é cabível a redução da multa aplicada, uma vez que a recorrente preenche os requisitos estipulados pelos dispositivos. Vejamos:

Art. 158. As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

§ 7º As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.

Deste modo, em respeito ao caráter pedagógico da multa aplicada, e mantendo a infração em patamares razoáveis, entendo pela redução da multa aplicada nas infrações 02 e 03 em 50% no valor de R\$45.784,86.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, acatando as reduções das multas pleiteadas pela recorrente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e, em decisão não unânime, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298958.0002/16-0, lavrado contra **RAMIRO CAMPELO COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$44.217,36**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$91.569,73**, previstas nos incisos IX e XI, do mesmo artigo e lei, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

VOTO VENCEDOR (Infrações 2 e 3 – Recurso Voluntário) – Conselheiros: Ildemar José Landin, José Roservaldo Evangelista Rios, Fernando Antonio Brito de Araújo e Rubens Bezerra Soares

VOTO DIVERGENTE (Infrações 2 e 3 – Recurso Voluntário) – Conselheiros(as): Laís de Carvalho Silva e Elde Santos Oliveira

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

LAÍS DE CARVALHO SILVA - VOTO DIVERGENTE
(Infrações 2 e 3 – Recurso Voluntário)

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS